

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - UFES
PARECER Nº 230/2019 – AGU/PGF/PF/UFES

PROCESSO DIGITAL Nº 23068.014397/2019-56

INTERESSADO: CENTRO TECNOLÓGICO - DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA CIVIL

EMENTA: ANÁLISE DE ACORDO. RESOLUÇÃO Nº 11/2011-CEPE/UFES. CONVENIOS.

ART. 116 DA LEI Nº 8.666/93. SEM ÓBICE.

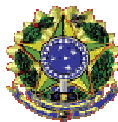
Senhor Procurador Chefe:

Trata-se de análise de "**ACORDO**" de duplo diploma entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO (BRASIL) e a *ÉCOLE SPÉCIALE DES TRAVAUX PUBLICS, DU BÂTIMENT ET DE L'INDUSTRIE* (ESTP Paris) (FRANÇA).

O acordo define as diretrizes acadêmicas e administrativas **referentes à realização de um convênio de dupla diplomação**, com apoio no intercâmbio entre a UFES, no curso de Engenharia Civil, e a ESTP Paris, *École Spéciale des Travaux Publics, du Bâtiment et de L'industrie*. O objetivo é possibilitar a obtenção de diplomas entre as duas Instituições ("título em francês" e "Bacharel em Engenharia Civil").

Consta nos autos que segundo o acordo de Cooperação o **ESTP Paris – UFES/2017**, este acordo particular regulamenta o programa de formação integrada entre a UFES – Universidade Federal do Espírito Santo e o ESTP Paris, visando a obtenção, por parte dos estudantes do programa, dos dois diplomas: Engenheiro Civil na UFES e Engenheiro do ESTP Paris.

Consta nos autos ainda a **JUSTIFICATIVA DE INTERESSE INSTITUCIONAL** ressaltando a importância da assinatura do Acordo de Duplo Diploma para Cooperação Acadêmica Internacional entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - UFES
SANTO (BRASIL) e a *ÉCOLE SPECIALE TRAVAUX PUBLIC DU BATIMENT ET
L'INDUSTRIE – ESTP* (FRANÇA), *verbis*:

"CONSIDERANDO que ambas as partes concordam em encorajar atividades de cooperação acadêmica internacional, em áreas de mútuo interesse, por meio de acordo geral previamente firmado em 2017, no desempenho de ações como:

- 1. Intercâmbio de docentes e pesquisadores;***
- 2. Elaboração conjunta de projetos de pesquisa;***
- 3. Organização conjunta de eventos científicos e culturais;***
- 4. Intercâmbio de informações e publicações acadêmicas;***
- 5. Intercâmbio de estudantes;***
- 6. Intercâmbio de membros da equipe técnico-administrativa;***
- 7. Cursos e disciplinas compartilhados.***

CONSIDERANDO que o objetivo do acordo é possibilitar a obtenção de diplomas entre as duas instituições;

CONSIDERANDO que esta proposta de Duplo Diploma foi analisada e aprovada pelo Colegiado de Engenharia Civil de ambas as instituições envolvidas; Entende-se que a assinatura deste Acordo dará suporte à cooperação internacional, possibilitando, acima de tudo, a integração e o desenvolvimento da comunidade universitária."

É a síntese do necessário.

Destaca-se inicialmente que a **RESOLUÇÃO Nº 11/2011**, do Conselho Ensino e Pesquisa da UFES estabeleceu normas para a regulamentação da formação em graduação com titulação simultânea em dois países (dupla diplomação) no âmbito da Universidade Federal do Espírito Santo que deverão ser observadas integralmente pelos interessados, *verbis*:

Art. 1º. A Dupla Diplomação é a formação em graduação com titulação simultânea em dois países e poderá ser obtida por alunos da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) e por alunos de outras



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - UFES
*Instituições de Ensino Superior (IES) estrangeiras,
concomitantemente.*

Art. 2º. Para a obtenção da Dupla Diplomação, deverão a UFES e a Instituição de Ensino Superior estrangeira celebrar instrumento jurídico específico devidamente aprovado pelo Conselho Universitário (CUn/UFES).

Parágrafo único. O Departamento de Contratos e Convênios (DCC/UFES) deverá manter arquivada pelo menos uma via de cada instrumento jurídico regulador de Dupla Diplomação, devidamente assinada pelas partes envolvidas.

Art. 3º. O intercâmbio dos alunos candidatos à Dupla Diplomação deve estar submetido às normas estabelecidas pela Resolução deste Conselho que dispõe sobre a regulamentação do intercâmbio acadêmico em nível de graduação na UFES.

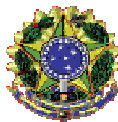
Art. 4º. Haverá um coordenador para cada instrumento jurídico específico previsto pelo Art. 2º desta Resolução, que será o responsável pela supervisão de todo o processo de Dupla Diplomação.

Art. 5º. Em relação aos alunos da UFES, serão adotados os seguintes procedimentos:

I. o coordenador descrito no Art. 4º desta Resolução, juntamente com a coordenação do curso de origem, será responsável pela preparação da lista de disciplinas, incluindo as equivalências necessárias, assim como o Plano Geral de Estudos;

II. cada aluno de intercâmbio de Dupla Diplomação terá um Plano de Estudos para este fim e um orientador de seu curso especialmente designado para acompanhar seu desempenho, além de poder contar com o coordenador descrito no Art. 4º desta Resolução;

III. a Instituição de Ensino Superior estrangeira que acolher os alunos da UFES em regime de Dupla Diplomação deverá indicar um



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - UFES**
*responsável ou um órgão acadêmico de seu campus para
acompanhamento destes;*

IV. a comprovação do aproveitamento de estudos do aluno em intercâmbio na Instituição de Ensino Superior estrangeira se dará por meio de apresentação do Histórico Escolar, ou documento oficial equivalente, por ela emitido, acompanhado de tradução oficial (juramentada);

V. as atividades cujo aluno em regime de Dupla Diplomação cursou e obteve aprovação junto à Instituição de Ensino Superior estrangeira, caso equivalentes às constantes no currículo de seu curso de origem, serão registradas no Sistema de Informações Educacionais (SIE);

VI. os nomes da Instituição de Ensino Superior estrangeira e do aluno selecionado para o intercâmbio objetivando a Dupla Diplomação deverão ser informados à Pró-Reitoria de Graduação (PROGRAD) e ao colegiado do curso de origem do supracitado aluno pelo coordenador descrito no Art. 4º desta Resolução.

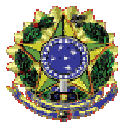
Art. 6º. Em relação aos alunos provenientes de Instituições de Ensino Superior estrangeiras, em intercâmbio na UFES, em regime de Dupla Diplomação, serão adotados os seguintes procedimentos:

I. cada aluno deverá ter um plano de estudos elaborado pela Instituição de Ensino Superior estrangeira de origem, a qual designará um professor responsável para acompanhar o seu desempenho;

II. o coordenador descrito no Art. 4º desta Resolução será o responsável ou indicará um professor para orientação e acompanhamento das atividades acadêmicas destes alunos;

III. para solicitar a Dupla Diplomação, os alunos deverão colar grau junto à UFES, observando um dos seguintes percentuais:

a) o total de créditos a serem aproveitados do curso de origem não poderão exceder a 70% (setenta por cento) do total de créditos exigidos para a integralização do curso da UFES, ou;



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - UFES**

b) a carga horária a ser aproveitada do curso de origem não poderá exceder a 70% (setenta por cento) da carga horária total do curso da UFES;

IV. o aproveitamento das disciplinas cursadas na Instituição de Ensino Superior estrangeira deverá constar no instrumento jurídico regulador da Dupla Diplomação em questão, obedecendo também à Resolução deste Conselho que dispõe sobre o aproveitamento de estudos nos cursos de graduação da UFES.

V. a colação de grau será realizada na unidade da UFES à qual os alunos estiverem vinculados, e só acontecerá caso todos os requisitos exigidos pelo curso em questão, descritos no instrumento jurídico regulador da Dupla Diplomação, sejam cumpridos.

Parágrafo único. A UFES emitirá o Histórico Escolar oficial de cada aluno estrangeiro para efeito de comprovação de seu aproveitamento de estudos, realizados nesta Universidade, junto à Instituição de Ensino Superior estrangeira.

Art. 7º. Nos Históricos Escolares emitidos pela UFES aos estudantes em regime de Dupla Diplomação deverão constar:

I. a nominativa do curso;

II. os créditos alcançados;

III. os conceitos de cada disciplina cursada;

IV. informação de que as exigências do currículo do curso, constantes no instrumento jurídico regulador da Dupla Diplomação, foram atendidas;

V. a identificação do instrumento jurídico regulador da Dupla Diplomação;

VI. o nome da Instituição de Ensino Superior estrangeira;



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - UFES

VII. o período de permanência do estudante na Instituição de Ensino Superior estrangeira;

VIII. número de créditos obtidos, ou a carga horária cursada, com aproveitamento, na UFES e na Instituição de Ensino Superior estrangeira.

Art. 8º. O diploma da UFES somente será conferido aos alunos em regime de Dupla Diplomação que alcançarem os requisitos regimentais do respectivo curso de graduação e do instrumento jurídico regulador.

§ 1º No referido diploma, deverá constar a identificação da Instituição de Ensino Superior estrangeira e do instrumento jurídico regulador da Dupla Diplomação.

§ 2º A UFES somente emitirá o diploma do aluno após ser informada oficialmente pela Instituição de Ensino Superior estrangeira que o mesmo preencheu todos os requisitos necessários para o recebimento do diploma naquela instituição.

§ 3º O diploma a ser emitido pela UFES deverá estar de acordo com as normas vigentes.

Destarte, o presente **acordo** constitui-se em genuína etapa preliminar à celebração de futuros convênios. Assim, por não ser imprescindível a sua existência, **apresenta-se de forma mais simplificada**, não se exigindo em seu conteúdo, a presença dos requisitos estabelecidos no art. 116, da Lei nº 8.666/93 e demais alterações.

Na realidade é apenas um documento de feição generativa e prévia, caracterizada pela ausência de rigor formal e por configurar enunciado de vontades das partes a se concretizar em tempo futuro. Tem como requisitos: a capacidade das partes signatárias, a licitude e legalidade do objeto e o interesse institucional. Seu teor deve prever as ações e as formas (convênios, contratos e outras) pelas quais se desencadeará o objeto. Não necessita estipular obrigações de quaisquer natureza para os signatários (deveres, cronogramas, prazos de validade e etc.).



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - UFES**

Contudo, os futuros convênios deverão conter obrigatoriamente, todas as informações necessárias à sua formalização, nos termos estabelecidos no art. 116, da Lei n° 8.666/93 e demais alterações.

De modo que não vislumbro óbice à realização do presente Acordo, desde que seja observado integralmente os comando da RESOLUÇÃO CEPE UFES/2011, se assim for do interesse desta Universidade.

À consideração superior.

Vitória, 10 de maio de 2019.

**OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL**